

DECISÃO NORMATIVA Nº 009/2018-TCE/AP

Altera e acrescenta dispositivos da Decisão Normativa nº 002/2018-TCE/AP, para dispor sobre a seleção das unidades jurisdicionadas municipais cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 111, § 1º, e 112 da Constituição do Estado do Amapá e pelo art. 26, XX da Lei Complementar nº 010, de 20 de setembro de 1995;

Considerando as informações prestadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo por meio do Protocolo 010253/2018, a respeito da quantidade de unidades gestoras obrigadas à apresentação do relatório de gestão anual ao Tribunal, bem como a seleção preliminar feita com base nos critérios de materialidade, relevância e risco;

Considerando a necessidade de selecionar as unidades gestoras municipais que terão os processos de contas constituídos para julgamento, a fim de permitir aos órgãos de controle interno a produção adequada das peças complementares fundamentais à instrução;

Considerando a necessidade de adequar as prestações de contas municipais ao modelo previsto na Instrução Normativa TCE/AP nº 01/2017 e ao art. 8º da Resolução Normativa nº 115/2003 (Regimento Interno);

RESOLVE:

Art. 1º Esta Decisão Normativa altera e acrescenta dispositivos à Decisão Normativa nº 002/2018-TCE/AP, dispondo acerca da seleção das unidades jurisdicionadas municipais cujos responsáveis terão as contas de 2017 julgadas pelo Tribunal, e aquelas que terão a prestação de contas realizada por meio da apresentação do Relatório de Gestão.

Art. 2º A Decisão Normativa nº 002/2018-TCE/AP passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

§ 2º Nos casos enquadrados no § 1º, as contas serão encaminhadas à Câmara Municipal, que fará remessa imediata ao Tribunal, no prazo estabelecido para a prestação de contas.” (N.R)

“**Art. 2º**

§ 1º Os relatórios de gestão de responsabilidade dos gestores indicados no caput dos arts. 3º, 3º-A e 3º-D desta Decisão Normativa devem ser encaminhados até 11 de janeiro de 2018.

§ 2º As peças complementares previstas no art. 3º e no §1º, do art. 3º-A, devem ser encaminhadas ao Tribunal até 31 de janeiro de 2018.”

Art. 3º Os autos dos processos de contas de gestão dos Prefeitos municipais que atuem como ordenadores de despesas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:

§ 5º Os relatórios de gestão referentes às contas ordinárias de 2017 de responsabilidade dos demais gestores públicos municipais deverão apresentar os conteúdos fixados no Anexo I. (NR)

Art. 3º A Além das prestações de contas previstas no *caput* do art. 3º, somente serão constituídos para julgamento os processos de contas dos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas municipais relacionadas no Anexo I-A.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas, os respectivos órgãos de controle interno e órgãos de governança superior (OGSs), conselhos fiscais, de administração ou equivalentes, e as demais instâncias obrigadas a se pronunciarem sobre as contas de que trata o art. 1º devem apresentar as peças complementares ao respectivo relatório de gestão diretamente ao Tribunal, observando os conteúdos fixados nos anexos desta decisão normativa, conforme a seguir:

I - rol de responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCE nº 01/2017 e do art. 5º-A e Anexo I-B desta Decisão Normativa;

II - relatórios e pareceres de instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com a previsão legal, regimental ou estatutária, conforme disposto no Anexo III-A;

III - relatório de auditoria, conforme disposto no Anexo I-C;

IV - certificado de auditoria, conforme disposto no Anexo II;

V - parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme disposto no Anexo III;

VI - pronunciamento do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade, conforme disposto no Anexo IV.

§ 2º Os responsáveis pela elaboração das peças relacionadas

nos incisos II, III, IV e V deste artigo, devem expressar opinião sobre a gestão integral das unidades relacionadas no Anexo I-A, ainda que se utilizem de amostras, de forma a proporcionar visão sistêmica das principais ações empreendidas pelos gestores no exercício de 2017 e dos resultados decorrentes.

§ 3º Para fins de constituição do processo de contas pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos desta Decisão Normativa, ficando os responsáveis dispensados do seu reenvio no momento da entrega das peças complementares de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º Para fins de envio ao Tribunal, as peças complementares de que tratam o *caput* deste artigo devem ser organizadas por unidade jurisdicionada. (N.R)

Art. 3º-B As desconformidades das peças complementares referidas no art. 13 da IN TCE/AP nº 01/2017 serão tratadas da seguinte forma:

I - as peças complementares que estiverem em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas ao órgão responsável pela sua apresentação ao Tribunal para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para a reapresentação da peça corrigida;

II - a não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o inciso anterior sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 010/1995;

III - as desconformidades dos relatórios de gestão com os dispositivos desta Decisão Normativa observadas pelo órgão de controle interno devem ser reportadas no relatório de auditoria, que deve contemplar, também, os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis a esse respeito;

IV - o órgão de controle interno deve avaliar a pertinência de considerar as desconformidades de que trata o inciso anterior na opinião a ser expressa no certificado de auditoria. (N.R)

Art. 3º-C No caso de atraso no envio de relatório de gestão por unidade jurisdicionada selecionada para julgamento de contas ou ainda quando for deferida prorrogação de prazo para entrega do relatório de gestão com base na solicitação prevista no art. 8º da IN TCE/AP nº 01/2017, o prazo fixado para apresentação das peças complementares de que trata o §1º do art. 3º-A desta Decisão Normativa ficará automaticamente prorrogado pelos dias de atraso ou prorrogação. (N.R)

Art. 3º-D As Unidades Jurisdicionadas que possuem autonomia orçamentária ou aquelas cujos gestores possuem delegação para realização de ato de ordenação de despesas, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, art. 80, § 1º e que não estejam

listadas no anexo I-A, encaminharão ao Tribunal Relatório de Gestão, conforme dispõe o art. 4º da IN TCE/AP nº 01/2017.” (N.R)

“Art. 4º

Da Auditoria nas Contas

Art. 4º-A A auditoria anual nas contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades municipais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer razoável asseguarção sobre:

I - a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II - a confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;

III - o desempenho da gestão.

§ 1º O órgão de controle interno deve buscar a adoção de padrões internacionais na condução da auditoria nas contas, especialmente aqueles relacionados a trabalhos de asseguarção, de forma a garantir a credibilidade e aumentar a segurança dos resultados aos usuários dos produtos da auditoria empreendida.

§ 2º Nenhum processo, documento ou informação, em meio físico ou eletrônico, poderá ser sonegado aos servidores no desempenho das funções de controle interno, considerando as atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

§ 3º O dirigente máximo da unidade jurisdicionada deve garantir o amplo acesso do órgão de controle interno às informações sobre a gestão necessárias para a certificação das contas. (NR)

Art. 4º-B No planejamento da auditoria nas contas, o órgão de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade jurisdicionada auditada, tendo ainda como referência, para a definição do escopo:

I - o exercício a que se referem as contas auditadas;

II - os conteúdos exigidos nos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas no Anexo I desta Decisão Normativa;

III - os trabalhos de acompanhamento da gestão realizados com base nas competências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 114 da Constituição do Estado do Amapá.

§ 1º O órgão de controle interno deve se utilizar de abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º O órgão de controle interno pode, sempre que necessário para a robustez da opinião sobre a gestão da unidade auditada, utilizar amostragem estatística ou não-estatística (por julgamento) para representar adequadamente o universo sobre o qual a opinião será emitida.

§ 3º No caso de utilização de amostragem estatística por unidade monetária, o órgão de controle interno deve, para o cálculo do tamanho da amostra, determinar o nível de irregularidade tolerável com base na materialidade definida nos termos do § 4º deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de irregularidade quantificável financeiramente, o órgão de controle interno deve determinar, com base na despesa empenhada total da unidade auditada, o corte de materialidade para fins de definição da relevância e do impacto da irregularidade na gestão como um todo.

§ 5º Na ocorrência de irregularidade não quantificável, o órgão de controle interno deve considerar, para fins de definição da relevância, o potencial de a irregularidade prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos da unidade auditada, bem como a frequência de sua ocorrência, descrevendo a metodologia utilizada para tal definição.

§ 6º As unidades técnicas do Tribunal podem, em comum acordo com os respectivos órgãos de controle interno e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade auditada, propor ajustes no escopo da auditoria nas contas.

§ 7º Para fins de registro, o acordo celebrado entre a unidade técnica e o órgão de controle interno de que trata o § 6º deste artigo configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

§ 8º O órgão de controle interno deve, em relação aos conteúdos exigidos no Anexo I, avaliar as informações prestadas pelos dirigentes, no mínimo, quanto à completude e à veracidade.

Art. 4º-C O relatório de auditoria deve se orientar pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade e deve conter elementos suficientes para a compreensão do objetivo, do escopo e das limitações do escopo da auditoria.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar no relatório de auditoria a metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade auditada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º A opinião emitida pelo órgão de controle interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

§ 3º Caso não tenha obtido evidência suficiente e adequada

em decorrência de restrição de acesso a informações ou omissão do auditado, o órgão de controle interno pode se abster de emitir opinião no certificado de auditoria, desde que faça constar do relatório de auditoria todas as iniciativas adotadas para a tentativa de emissão de opinião sobre a gestão dos responsáveis.

§ 4º Para a emissão de opinião pela irregularidade das contas, o órgão de controle interno deve avaliar a representatividade da irregularidade verificada com base no corte de materialidade estabelecido no planejamento e nos seus efeitos na gestão integral da unidade auditada.

§ 5º Os atos de gestão praticados com impropriedade por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da IN TCE/AP nº 01/2017 e o art. 5º-A desta Decisão Normativa, que indique a ressalva ou irregularidade das contas, devem ser caracterizados com, no mínimo, os elementos que compõem a matriz de responsabilização constante do Quadro 2 do Anexo I-C desta norma, a qual deverá ser anexada ao relatório de auditoria.

§ 6º Caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas, conforme disposto no art. 10 da IN TCE/AP nº 01/2017 e art. 5º-A desta Decisão Normativa, ou relativa a fato ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, após esgotadas as possibilidades de apuração e responsabilização no âmbito administrativo interno, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas do Estado nos termos do § 1º do art. 114 da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 78 da Lei Complementar nº 010/1995 e com o inciso III do art. 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

§ 7º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria, síntese das irregularidades cometidas por responsáveis não arroláveis ou ocorridas fora do período de abrangência das contas em análise, avaliando os possíveis reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las”.

“**Art. 5º**

Art. 5º-A Para fins do julgamento a que se refere o art. 41 da Lei Complementar nº 010/1995, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2017, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCE/AP nº 01/2017.

Parágrafo único. O responsável substituto de que trata o *caput* poderá constar do rol somente se tiver efetivamente exercido a substituição do titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos”.

Art. 3º A Decisão Normativa nº. 002/2018-TCE/AP passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, I-B, I-C e III-A:

ANEXO I-A À DECISÃO NORMATIVA Nº 002/2018-TCE/AP

UNIDADES JURISDICIONADAS MUNICIPAIS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017 CONSTITUÍDOS	Classificação (art. 6º da IN TCE/AP nº 01/2017)	DATA LIMITE
PODER EXECUTIVO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Municipal de Educação de Macapá.	Individual	31/01/2019
Secretaria Municipal de Saúde de Macapá, consolidando as informações do Fundo Municipal de Saúde.	Consolidado	31/01/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE OIAPOQUE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Municipal de Educação de Oiapoque.	Individual	31/01/2019
Secretaria Municipal de Saúde de Oiapoque, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Municipal de Saúde.	Consolidado	31/01/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Municipal de Saúde de Santana, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Municipal de Saúde.	Consolidado	31/01/2019
Instituto de Previdência de Santana - SANPREV	Individual	31/01/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Municipal de Saúde de Laranjal do Jari, consolidando as informações do Fundo Municipal de Saúde.	Consolidado	31/01/2019
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUBAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Municipal de Educação de Itaubal do Piriri.	Individual	31/01/2019
Secretaria Municipal de Saúde, consolidados as informações do Fundo Municipal de Saúde.	Consolidado	31/01/2019

FIM DO ANEXO I-A

ANEXO I-B À DECISÃO NORMATIVA Nº 002/2018-TCE/AP

ROL DE RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis é peça de apresentação obrigatória pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o art. 27, § 2º, da Lei Complementar nº 010/1995, e deve obedecer às disposições dos arts. 10 e 11 da IN TCE/AP 01/2017.

Para fins de elaboração do rol de responsáveis, as unidades jurisdicionadas devem observar o seguinte:

- a) restringir o rol às naturezas de responsabilidade estabelecidas no art. 10 da IN TCE/AP 01/2017;
- b) no caso de cargos de direção de nível de hierarquia imediatamente inferior ao do dirigente máximo de que trata o inciso II do art. 10 da IN TCE/AP 01/2017, observar que devem ser cargos sucessivos na estrutura de cargos da unidade jurisdicionada;

Exemplo: Se o dirigente máximo da UJ for um cargo de nível 6 na estrutura do órgão (CDS-6 etc.) e o nível imediatamente inferior (2º nível) for um ocupante de cargo de nível 4 ou inferior (CDS-4 etc.), tendo a previsão de nível 5 na estrutura do órgão a que se vincula a UJ, somente o dirigente máximo será arrolado, uma vez que o segundo nível não é sucessivo ao desse dirigente máximo na estrutura do órgão (houve um salto do nível 6 para o 4, neste exemplo).

- c) os órgãos de *staff* (de apoio, consultoria e assessoria) devem ser desconsiderados para fins de definição do rol de responsáveis;
- d) utilizar o quadro a seguir como referência.

ROL DE RESPONSÁVEIS

UNIDADE JURISDICIONADA					
DADOS DO RESPONSÁVEL					
Nome:			CPF:		
Endereço Residencial:					
Cidade:			UF	CEP:	
			:		
Telefone:		Cel:		E-mail:	
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade (Art. 10 da IN TCE/AP 01/2017)					
Nome do Cargo ou Função:					
Ato de Designação			Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício
Nome e número		Data	Nome e número		Data
					Início
					Fim

FIM DO ANEXO I-B

ANEXO I-C À DECISÃO NORMATIVA Nº 002/2018-TCE/AP

Quadro 1 – Conteúdos de referência para elaboração do relatório de auditoria

	AVALIAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA
1	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II do art. 13 da IN TCE/AP 01/2017 com as normas que regem a elaboração de tais peças.
2	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos estabelecidos no PPA como de responsabilidade da UJ auditada, dos objetivos estabelecidos no plano estratégico, da execução física e financeira das ações da LOA vinculadas a programas temáticos, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.
3	Avaliação dos indicadores instituídos pela unidade jurisdicionada para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: <ul style="list-style-type: none"> a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.
4	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: <ul style="list-style-type: none"> a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas; d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios; e) qualidade do controle da unidade jurisdicionada para identificar e tratar as acumulações ilegais de cargos; f) ações e iniciativas da unidade jurisdicionada para a substituição de terceirizados irregulares, inclusive estágio e qualidade de execução do plano de substituição ajustado com o Ministério do Planejamento.
5	Avaliação da gestão das transferências concedidas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: <ul style="list-style-type: none"> a) a atuação da UJ para: <ul style="list-style-type: none"> i. garantir que, na fase de concessão, os instrumentos reúnam requisitos afins com os objetivos da ação governamental;

	<ul style="list-style-type: none"> ii. fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais; iii. analisar a prestação de contas dos convenientes ou contratados. <ul style="list-style-type: none"> b) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências; c) a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UJ relacionados à gestão das transferências
6	<p>Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c) qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.
7	<p>Avaliação de passivos assumidos pela UJ sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, no mínimo, quanto à correção do cálculo do valor provisionado; às causas da assunção desses passivos; à capacidade de gerência dos responsáveis pela UJ sobre tais causas; aos esforços da UJ para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.</p>
8	<p>Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UJ.</p>
9	<p>Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, no mínimo, quanto à correção dos registros contábeis; à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e à qualidade dos controles internos administrativos instituídos pela UJ para a referida gestão.</p>
10	<p>Avaliação da gestão da unidade jurisdicionada sobre as renúncias tributárias praticadas, especialmente sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) estrutura de controles internos administrativos instituída pela UJ para o gerenciamento das renúncias tributárias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b) avaliação da estrutura da UJ para tratamento das prestações de contas de renúncias de receitas.
11	<p>Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela unidade jurisdicionada com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da UJ:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ambiente de controle; b) avaliação de risco; c) atividades de controle; d) informação e comunicação; e) monitoramento.
12	<p>Avaliação da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros.</p>
13	<p>Avaliação da política de acessibilidade da unidade auditada, especialmente em relação às medidas adotadas para cumprimento das exigências da Lei 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e das normas técnicas da ABNT aplicáveis.</p>

Quadro 2 – Matriz de Responsabilização

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	ACHADO	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO 2

I. RESPONSÁVEL: nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela falha ou irregularidade.

II. PERÍODO DE EXERCÍCIO: período efetivo de exercício no cargo ou função, como titular ou substituto.

III. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável, observando o seguinte:

a) indicar a norma que especifique as atribuições dos cargos/funções (lei, decreto, estatuto, regimento interno, portaria, etc.);

b) para cada conduta irregular, deve-se preencher uma linha específica da matriz, mesmo que tal conduta tenha mais de um responsável a ela vinculados;

c) condutas repetidas de um mesmo gestor, desde que idênticas, podem ser agrupadas em linha única.

IV. CRITÉRIO: leis, normas, regulamentos, planos, jurisprudência, entendimento doutrinário consolidado, referenciais aceitos ou tecnicamente validados, padrões que caracterizam como a atuação do responsável e a gestão deveriam ser.

V. ACHADO: resultado da comparação entre a situação constatada pelo auditor e o critério estabelecido ou desejável para a situação e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 41 da Lei Complementar nº 010/1995 e conforme as definições a seguir:

a) FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao Erário, mas indique a necessidade de medidas corretivas;

b) IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de DANO OU PREJUÍZO, o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

VI. NEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

Para facilitar o preenchimento do campo “Nexo de Causalidade”, deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: *“se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade”*.

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: significa a reprovabilidade da conduta do gestor. Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que se concluir pela existência de elementos que caracterizem a responsabilidade do agente, observando o seguinte:

a) para preenchimento do campo "Considerações sobre a Responsabilidade do Agente", as declarações devem auxiliar o controle externo a responder as seguintes questões:

- i. é possível afirmar que não houve boa-fé do gestor?
- ii. o gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?
- iii. é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticou?
- iv. era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

b) quando for o caso, tecer considerações acerca da punibilidade do gestor (por exemplo: morte, o que impede a aplicação de multa, ou ainda, a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, como, por exemplo, medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo gestor, existência de afirmações ou documentos falsos, etc.).

VIII. OUTRAS OBSERVAÇÕES:

a) todos os documentos que derem suporte à matriz de responsabilização e que, por isso, devam ser anexados ao processo de contas, devem ter sua localização referenciada no relatório de auditoria;

b) informar sobre providências adotadas por parte dos gestores e dirigentes no sentido de apurar as irregularidades, punir os culpados e restituir o dano ou prejuízo, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial;

c) aplica-se esta matriz também aos responsáveis solidários, que devem sempre ser arrolados desde o início do processo, para fins de audiência e citação no TCE.

d) este Quadro 2 deve ser elaborado utilizando-se a orientação “Paisagem” no leiaute da Página do editor de texto.

FIM DO ANEXO I-C

ANEXO III-A À DECISÃO NORMATIVA Nº 002/2018-TCE/AP

	RELATÓRIOS E PARECERES	UJ OBRIGADAS A APRESENTAR
1.	<p>Parecer da unidade de auditoria interna ou de auditor interno sobre a prestação de contas, que deve contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que fundamentaram a opinião, e também:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) demonstração de como a área de auditoria interna está estruturada; como é feita a escolha do titular; qual o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da unidade jurisdicionadas (UJ); b) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da UJ identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes; c) descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação, pela UJ, das recomendações da auditoria interna; d) informações sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos da auditoria interna; e) informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações; f) descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência; g) informações gerenciais sobre a execução do plano de trabalho da auditoria interna do exercício de referência das contas; h) informações sobre a confiabilidade das demonstrações contábeis, demonstrando as eventuais inconsistências verificadas, bem como a estratégia e os procedimentos adotados para a verificação. 	<p>Unidades relacionadas no Anexo I-A desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. da administração direta do Poder Executivo, quando possuírem unidade de auditoria interna; ii. autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; iii. fundações; iv. empresas públicas; v. sociedade de economia mista; vi. empresas controladas direta ou indiretamente pelo Município (Anexo I-A), inclusive empresas encampadas ou sob intervenção municipal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio do Município relacionado no Anexo I-A ou de entidade pública municipal; vii. entidades que arrecadam ou gerenciam contribuições parafiscais; viii. organizações sociais regidas por contrato de gestão junto à administração pública.

<p>2.</p>	<p>Parecer de colegiado que, por força de lei, regulamento ou regimento, esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade jurisdicionada.</p>	<p>Unidades relacionadas no Anexo I-A desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas, quando houver obrigatoriedade de manifestação de colegiados:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; ii. fundações; iii. empresas públicas; iv. sociedade de economia mista; v. empresas controladas direta ou indiretamente pelo município (Anexo I-A), inclusive empresas encampadas ou sob intervenção municipal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio do município indicado no Anexo I-A; vi. entidades que arrecadam ou gerenciam contribuições parafiscais; vii. fundos constitucionais, de investimento e contábeis; viii. entidades regidas por contrato de gestão com a administração pública municipal.
<p>3.</p>	<p>Relatório conclusivo de instância que, de acordo com o contrato de gestão, seja responsável pela avaliação dos resultados obtidos com a execução do referido contrato.</p>	<p>Entidades relacionadas no Anexo I-A desta decisão normativa que tenham firmado contrato de gestão com outras entidades públicas ou privadas, na</p>

		posição de contratante, ou que sejam responsáveis pela supervisão da execução de contrato de gestão.
4.	Parecer do dirigente de órgão ou entidade responsável pela supervisão de contrato de gestão.	Entidades relacionadas no Anexo I-A desta decisão normativa regidas por contrato de gestão com a administração pública estadual.
5.	Relatório do banco operador sobre a gestão dos recursos do fundo, se for o caso.	Fundos constitucionais, de investimento e contábeis.
6.	Relatório do órgão, instância ou área de correição com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção.	<p>Unidades relacionadas no Anexo I-A desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas:</p> <ul style="list-style-type: none"> i. unidades da administração direta do Poder Executivo; ii. autarquias, inclusive os conselhos de fiscalização profissional; iii. fundações; iv. empresas públicas; v. sociedade de economia mista.

FIM DO ANEXO III-A

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Plenário
Conselheiro José Veríssimo Tavares, em Macapá/AP, 15ª Sessão
Administrativa, realizada no dia 19 de dezembro de 2018.

Conselheiros presentes à Sessão: Ricardo Soares Pereira de Souza (Presidente
da Sessão), Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Regildo
Wanderley Salomão, Auditora Convocada Terezinha de Jesus Brito Botelho
(relatora), Auditor Convocado José Marcelo de Santana Neto e a Procuradora-
Geral de Contas, Dra. Rachel Barbalho Ribeiro da Silva.

Conselheiro **RICARDO SOARES PEREIRA DE SOUZA**
Presidente

Auditora Convocada **TEREZINHA DE JESUS BRITO BOTELHO**
Relatora

RACHEL BARBALHO RIBEIRO DA SILVA
Procuradora-Geral